



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001475/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Recurso Intempestivo
Recorrente LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO DEPOIS DE FINDO O PRAZO DE 30 DIAS.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), LEO MEIRELLES DO AMARAL, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, FABIO PALLARETTI CALCINI, ARLINDO DA COSTA E SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal nº 37.227.255-0, lavrado em 06/07/2009, em face de LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO, no valor de R\$ 191.814,90 (cento e noventa e um mil oitocentos e catorze reais e noventa centavos), referente às contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (SEST. SENAT, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2006 a 12/2008.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 48 e seguintes, entretanto, a autuação foi mantida pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, às fls.153/164, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDIMENTO FISCAL. INTIMAÇÕES. REGULARIDADE.

As intimações perpetradas pelo auditor autuante no desenvolvimento do procedimento fiscal foram efetuadas de forma regular. Qualquer prejuízo que porventura tenha suportado o autuado, deu-se por culpa in eligendo ou in vigilando, de responsabilidade exclusiva do mesmo.

As Lei 9.784/1999 e 5.869/1973 aplicam-se ao Processo Administrativo Fiscal apenas de forma subsidiária, enquanto o Regulamento do Estado da Paraíba sequer subsidiariamente se aplica ao caso concreto.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Constitui obrigação de quem alega fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento, prová-los.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. LEI 8.706/1993. NÃO EXTINÇÃO.

Sendo o sujeito passivo vinculado ao Sesi/SENAT, antes da edição da Lei 8.706/1993, é devida a contribuição ao SEBRAE, pois este normativo, ao destinar as contribuições antes devidas àquele sistema ao Sesi/SENAT, não extinguiu o adicional de contribuição destinado ao SEBRAE

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE.

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110/1970 e continuou a existir, não tendo sido atingido pela sistemática introduzida pelo §1º do art. 3º da Lei 7.787/89, nem pela extinção propalada pela Lei 8.213/91.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE.

As penalidade aplicadas obedeceram à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de normas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs, em 13/04/2011, Recurso Voluntário, sob exame, às fls. 169 e seguintes, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- a) A intimação da conclusão da fiscalização é nula, uma vez que foi realizada a pessoa que não detinha poderes para tal ato.
- b) Também nulo é o Auto de infração por ausência de requisitos essenciais para sua validade e constituição, qual seja, a indicação da fundamentação legal da autuação.
- c) Outra causa de nulidade do Auto de Infração é o cerceamento de defesa promovido em razão de não constar, na autuação, a alíquota e a base de cálculo utilizadas.
- d) O crédito está parcelado, nos termos da lei nº 11.941/2009.
- e) A Recorrente está sendo bitributada pelo mesmo fato gerador, visto que recolheu as contribuições previdenciárias no prazo.
- f) A cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é ilegítima, uma vez que a Recorrente é empresa do ramo de transportes, inexistindo atividade industrial sujeita à contribuição ao SESI e ao SENAI e, por consequência, ao SEBRAE.
- g) A cobrança do SAT é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade, uma vez que a lei 8.212/91 não trata dos conceitos básicos relativos ao fato gerador do tributo, e o princípio da isonomia, além de afrontar os arts. 154, I e 195, parágrafo 4º, da CF/88, que exige lei complementar para a instituição de contribuições para custeio da seguridade social. Ademais, o Poder Executivo não pode, por ato próprio, aumentar a sua alíquota.
- h) A multa é nula, em razão de terem sido aplicadas concomitantemente a multa de ofício (75%), as multas referentes às CFL 67 e 68 e a multa de mora.
- i) A multa não observa os princípios da tipicidade, proporcionalidade e da razoabilidade.
- j) A penalidade imposta possui caráter confiscatório.
- k) É possível aos tribunais administrativos apreciar a inconstitucionalidade das normas.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

A ora Recorrente tomou ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, no dia 03/03/2011, e apresentou seu Recurso Voluntário em 13/04/2011.

Todavia, o art. 33, da Lei 70.235/75, diz que o prazo para a apresentação do referido Recurso é de 30 dias, contados a partir da ciência da decisão pelo contribuinte, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta feita, se a ciência da decisão deu-se em 03/03/2011, o fim do prazo para a apresentação do Recurso ocorreu em 02/04/2011.

Sendo assim, se a ora Recorrente apresentou suas razões em época posterior à data supramencionada (13/04/2011), temos que o Recurso em referência se encontra intempestivo, tornando, portanto, incabível sua apreciação por este Conselho.

Da Conclusão

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, por ser este intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 10435.001475/2009-11
Acórdão n.º **2302-002.702**

S2-C3T2
Fl. 6

CÓPIA